



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 773/2024

## I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 825/2024 - SEMAD/DIRCOMP (5393371), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela advogada Ana Cristina Rodrigues da Silva (5381886) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

Ademais, referido Edital tem como objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos NOVOS E SEM USO e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” (5236100).

Dando continuidade, a advogada **Ana Cristina Rodrigues da Silva**, insurge contra o Edital em comento expondo que:

- (1) Da ilegalidade da adoção de critério de desempate não previsto na Lei 14.133/21;
- (2) Da ilegalidade e restrição de competitividade ao exigir equipamentos medidores de velocidade portáteis nos lotes 1 e 2;
- (3) Da impossibilidade de restrição a tecnologia não intrusiva;
- (4) Da ilegalidade da exigência injustificada de carta de solidariedade do fabricante para a prestação do serviço objeto deste edital;
- (5) Da ausência do procedimento objetivo relacionado aos testes em relação aos equipamentos medidores de velocidade portáteis.

A GERPRE, por via do Despacho n.º 335/2024 (5381912), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 3.2 do Edital; encaminhando, também, que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GEREJA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a SMM/GERADM, por meio do Despacho n.º 1831/2024 (5390867), se manifesta tecnicamente e a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM sugere o encaminhamento dos autos a esta Setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo, à Superintendência de Licitação e Suprimentos - SUPPLIC para demais procedimentos, que encaminhou a esta Setorial via Despacho n.º 825/2024 - SEMAD/DIRCOMP (5393371).

É o relatório, passa a análise.

## II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, constata-se no item 3.1, que: “(...) qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.”

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital está marcada para o dia 22 de outubro de 2024, conforme registrado na capa do Edital (5236100).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da advogada Ana Cristina Rodrigues da Silva foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 17 de outubro de 2024 (5381886). Sendo, portanto, respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

### III. Dos fundamentos do direito

#### III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90007/2024, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão Geral de Licitação contida no art. 5º do Decreto nº 3.372, de 11 de julho de 2023 (2677072), e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

#### III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a **orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços** e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º). (g.n)

E, mais, o mesmo Decreto Municipal prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, no qual se refere a **“Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes”** (art. 31, VIII).

Desse modo, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente, o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o entendimento desenvolvido no item 2.2.1 do Parecer nº 2610/2023 - PEEA/PGM (2741489), tem-se que a SMM é o órgão demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, elaborou o Projeto Básico, Matriz de Planejamento de Risco e o Estudo Técnico Preliminar que trazem as especificações e condições do objeto da licitação (5093270, 5093453). Assim, à vista da competência da SEMAD, o procedimento foi submetido a esta pasta, para os atos pertinentes a execução da licitação.

Portanto, a SMM, enquanto órgão técnico demandante do objeto da licitação, compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 90007/2024, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada, além do que se trata do órgão demandante o qual deve se manifestar.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (5390867), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (g.n.)

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SMM, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

### III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 2610/2024 - PEEA/PGM (2741489) e Despacho nº 817/2023 - SEMAD/GERELA (2957752), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SMM/DIRETM quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

#### **IV. Do mérito da defesa**

##### **IV.1. Manifestação da Impugnante Ana Cristina Rodrigues da Silva;**

##### **A - Da ilegalidade da adoção de critério de desempate não previsto na Lei 14.133/21;**

Em questionamento ao Edital, a impugnante relata que no edital consta critério de desempate que privilegia determinada empresa, porém sem embasamento legal na Lei 14.133/21, *in verbis*:

Resumidamente, não há nas hipóteses preferência por determinada licitante com base de sua sede municipal, tal como favorecido pelo edital em referência. Destarte, a previsão do item 7.2.1 fere os princípios da lei geral de licitações e contratos administrativos, principalmente por se afastar da legalidade e impor condições que acarretam a desigualdade entre os participantes.

Ademais, a existência desta condição de desempate, contrária a Lei, impõe uma tolerância irregular desta administração pública, o que é proibido, também, por esta legislação, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; 9.

Por fim, alega ser inviável a manutenção da licitação, tal como redigida, devendo ser corrigida, evitando-se assim manutenção da ilegalidade.

##### **A.1 Da manifestação técnica da SMM e da análise jurídica**

E, em resposta ao item questionado pela empresa Impugnante, a unidade técnica Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, do órgão demandante Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, via do Despacho nº 1831/2024 (5390867), se posicionou, nos seguintes termos:

Em primeiro ponto, verifica-se grave equívoco da impugnante ao argumentar tratar-se a disposição editalícia de condição de desempate "contrária à Lei". Ignorou a licitante a legislação municipal pertinente, mencionando-se mais especificamente a disposição do Decreto Municipal nº 2.469, de 25 de junho de 2024, que tem por condão justamente a regulamentação do citado Art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo então de critérios de desempate em licitações.

(...)

Fica evidenciado portanto que a disposição do item 7.2 do Edital em menção trata-se, portanto, de atendimento fiel ao § 1º do Art. 2º do dispositivo legal aplicável à matéria, **em estrito alinhamento com o princípio da legalidade**, tornando claro o equívoco da licitante.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SMM, por meio da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SMM, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 1831/2024 (5390867); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

#### **B - Da ilegalidade e restrição de competitividade ao exigir equipamentos medidores de velocidade portáteis nos lotes 1 e 2;**

Em questionamento ao Edital, a impugnante traz que os lotes 1 e 2 contém o chamado equipamento tipo pistola, sendo de conhecimento geral que há somente duas empresas no mercado que possuem este tipo de equipamento, o que mitiga a concorrência e a competição, trazendo menos empresas para a disputa, vejamos:

Portanto, as exigências desnecessariamente restritivas afrontam o princípio da legalidade e da eficiência, indicados no art. 37 da Constituição Federal, que devem nortear as ações dos servidores públicos, uma vez que inviabilizam a participação do maior número de licitantes, contrariando a própria finalidade da licitação, a qual baseia-se na competição entre os interessados para que a Administração Pública consiga a proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, resta à esta Administração tão somente rever os itens do edital aqui impugnados, eliminando-os, a fim de ampliar a competição no certame e sanar as ilegalidades cometidas.

Pelo exposto, pugna-se pela análise e retificação do presente edital, para que sejam excluídas as disposições excessivas no que diz respeito aos atestados exigidos.

Sustentando assim que o edital deve eliminar o item impugnado a fim de não restringir a competição e requer a análise e retificação do edital.

#### **B.1 Da manifestação técnica da SMM e da análise jurídica**

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, da SMM, via do Despacho nº 1831/2024 (5390867), ressalta a legalidade da exigência dos equipamentos medidores de velocidade portáteis, além de ser um equívoco afirmar que há somente duas empresas fabricantes, a saber:

Breve consulta ao portal de legislação do Inmetro<sup>[1]</sup> evidencia ao menos 9 (nove) equipamentos móveis de fiscalização de velocidade devidamente homologados para plena utilização, de 6 (seis) fabricantes diferentes.

Torna-se evidente que não há o que se falar em restrição à competitividade devido à restrito número de fabricantes de mercado, haja vista que tal afirmação é simplesmente equivocada.

Não há qualquer objeção no âmbito do TCM/GO por sua contratação, inclusive no que tange à sua inserção juntamente de lotes de equipamentos, sendo apenas recomendado, no âmbito de seu Acórdão nº 03843/2023, a retirada da exigência de faixa de velocidade mínima para captura de veículos.

A previsão mencionada foi retirada do Termo de Referência anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, assim como fora no Edital nº 046/2023, de modo a favorecer a competitividade do certame, sendo aceitos equipamentos sem qualquer delimitação acerca da velocidade operacional de detecção de veículos, visando a ampla competitividade do certame. Tem-se, desta forma, o saneamento do único ponto de divergência apontado pelo TCM, acerca do equipamento referido.

E, na mesma linha de entendimento, afirma que os equipamentos medidores portáteis foram inseridos nos dois lotes de equipamentos, com vistas à consecução das melhores condições à Administração, inclusive por meio do incentivo à economia de escala e maior competitividade, porém sem que houvesse prejuízo ao conjunto.

Se porventura o objeto do projeto fosse o parcelamento em maior quantidade de lotes, a Administração estaria sujeita à uma menor vantajosidade da contratação, devido a maiores custos de integração sistêmica, além de mal funcionamento da solução de fiscalização eletrônica de trânsito, pela ausência de fluente comunicação entre os equipamentos e os sistemas que se almeja contratar. Deste modo a SMM utilizou essa metodologia para contratação dos equipamentos móveis, necessários à plena fiscalização da malha viária goianiense, os dispendo em conjunto dos demais equipamentos e sistemas.

I. Na coesão dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, uma vez que a inclusão dos equipamentos portáteis em um lote a parte ocasionaria na necessidade de uma terceira licitante de integrar seus equipamentos com os sistemas informatizados contratados, gerando grande dificuldade operacional e de gestão dos serviços a serem contratados.

II. Na ausência de vantajosidade, sendo que os custos referentes aos equipamentos portáteis seriam maiores, pela ausência de economia de escala, visto que as licitantes responsáveis por seu fornecimento não ofertariam quaisquer outros itens;

III. Nos prejuízos aos quais a municipalidade estaria exposta, especialmente no que tange à questões relacionadas à má comunicação entre os equipamentos e sistemas que fazem parte da solução que se almeja contratar, como: perda de infrações de trânsito, não identificação do mal funcionamento dos equipamentos de campo, baixos índices de funcionamento, impossibilidade do envio de informações estatísticas em tempo real, entre outros.

Ademais, não haveria viabilidade técnica para se criar um quarto lote para destacar os equipamentos portáteis, haja vista dificuldade técnica não somente no âmbito da fiscalização contratual, como também de sua operacionalização, sob o risco de perda de registros de infrações devido à dificuldade operacional de integração de equipamentos de diferentes licitantes.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SMM, por meio da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SMM, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 1805/2024 (5363952); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

### **C - Da impossibilidade de restrição a tecnologia não intrusiva;**

Em questionamento ao Edital, a impugnante afirma que o edital proibiu a utilização de equipamentos intrusivos, o que não pode perdurar, pelas seguintes razões:

Primeiro que, a restrição para a utilização apenas de equipamentos não intrusivos sem qualquer justificativa técnica se mostra flagrantemente ilegal, isto porque, os atos da administração pública devem sempre ser motivados.

Ora, cada fabricante/desenvolvedor possui sua peculiaridade, e o edital não pode direcionar o certame a determinada "solução" ou fabricante. Dentre os objetivos basilares de qualquer licitação se encontra a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em termos técnicos e econômicos e, para tanto, é imperioso estabelecer mecanismos visando alcançar a maior competitividade possível, vez que quanto maior a competitividade, maiores serão as chances de a Administração Pública conseguir propostas mais vantajosas. Portanto, para o presente edital, pretendendo a administração a contratação de uma solução, inadequado o direcionamento para determinado bem, neste caso, equipamento específico.

Utiliza ainda recente entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*.

[Enunciado] Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (Acórdão 214/2020-TCU Plenário).

Sustentando assim que é ilegal a preferência por um tipo de equipamento sem justificativa técnica e interesse público. Assim, a restrição, ao comando legal, só pode ser admitida se devida e pertinentemente justificada, de forma a evitar afronta ao princípio da igualdade e, mais especificamente, ao princípio da competitividade.

#### **C.1 Da manifestação técnica da SMM e da análise jurídica**

E, em resposta ao item questionado pela empresa Impugnante, a unidade técnica Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, do órgão demandante Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, via do Despacho nº 1831/2024 (5390867), se posicionou, nos seguintes termos:

Em primeiro plano, tem-se a questão da economicidade e responsabilidade da Administração municipal quanto à contratação dos referidos equipamentos: conforme exposto no item 1.1.18 do Termo de Referência, a tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito. Ademais, como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

Além disto, menciona-se inclusive a assertividade da tecnologia escolhida: devido à aptidão para fiscalização de toda a seção transversal da via, ao contrário da detecção pontual em local de instalação dos sensores, os equipamentos possuem a capacidade de medição de velocidade e registro de passagem de veículos que transitem entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

Este fator, inclusive, interpreta grande papel no atual serviço de fiscalização do município, por meio da perda de infrações de grande número de motocicletas ou veículos do tipo, que representam, segundo dados de setembro de 2023, 25,95% da frota municipal.

Menciona não haver qualquer restrição à competitividade pela exigência de oferta de equipamentos dotados de sensores não intrusivos, e mostra consulta ao portal de legislação do INMETRO, que revela ao menos 10 medidores de velocidade que atendem à faixa de velocidade mencionada.

Junta-se imagens de pedidos da própria impugnante, na qualidade de contratada pelo município para operação de equipamentos de fiscalização eletrônica, e que solicitava à Administração solução das patologias que **interrompiam o funcionamento do equipamento de fiscalização**, ocasionando em impacto direto ao monitoramento das vias, em grave prejuízo à Administração Pública.

No caso em tela, esclarece que os itens 1.1.17 a 1.1.19 do Termo de Referência justificam as razões técnicas para opção pela tecnologia não intrusiva.

Em conclusão ao item, destaca-se que a argumentação traçada pela impugnante no sentido de existir recomendação do TCM/GO para remoção da exigência por sensores não intrusivos na contratação em tela trata-se de tese absolutamente obsoleta, haja vista publicação do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que determinou improcedente denúncia que alegada ilegalidade pela opção por tecnologia não intrusiva ao pavimento, impetrada pela própria denunciante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2023, como se demonstra:

“No que se refere à opção por tecnologia não intrusiva sem embasamento legal e técnico (Item 2.8), deve-se esclarecer que este Relator entende que a decisão pela tecnologia não intrusiva está amparada em justificativa técnica, bem como privilegia a eficiência do serviço, visto que visa à adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento.

Além disso, a decisão por adotar determinada tecnologia, desde que tecnicamente justificada e não havendo prejuízo a competitividade, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor, não competindo a este Tribunal emitir juízo de valor em relação à escolha.

Desse modo, este Relator entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.8 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia.

Assim sendo, em convergência com as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas deste TCMGO, esta Relatoria manifesta voto por conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de alterar o teor do Acórdão nº 01568/2024 – Tribunal Pleno, para:

VII. julgar improcedentes as denúncias elencadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.8 do voto do relator (fase 01);”

Evidenciando-se assim a argumentação da impugnante fora embasada em jurisprudência já revisada, sendo o entendimento do TCM/GO acerca da plena legalidade da exigência por equipamentos dotados de sensores não intrusivos, por seu notório embasamento técnico e caráter discricionário da Administração, não podendo ser reputada ilegalidade à opção desta Secretaria.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que,



neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SMM, por meio da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SMM, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 1831/2024 (5390867); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

#### **D - Da ilegalidade da exigência injustificada de carta de solidariedade do fabricante para a prestação do serviço objeto deste edital;**

A impugnante considera que a Lei 14.133/21, ao contrário da Lei 8.666/93 e do entendimento jurisprudencial que a acompanhava, autoriza, em casos de extrema excepcionalidade, a carta de solidariedade do fabricante do bem ofertado, citando a interpretação do art. 41, IV da NLLCP, vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...) IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor."

É expresso que a situação EXCEPCIONAL é unicamente direcionada ao fornecimento de bens, o que não é o caso deste edital, sendo integralmente ilegal a exigência, ferindo o próprio princípio da legalidade, o que acarreta profunda mitigação da concorrência. Não se pode tolerar que o edital simplesmente desconsidere os requisitos legais, o que se agrava caso isso quebre a busca pela proposta mais vantajosa.

Sustentando assim que o edital deve ser retificado para que seja afastada a presente exigência..

#### **D.1 Da manifestação técnica da SMM e da análise jurídica**

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica da SMM, via Despacho nº 1831/2024 (5390867), ressalta que o certame fora baseado na Nova Lei de Licitações e Contratos e prevê de maneira expressa a exigência de carta de solidariedade, a saber:

A necessidade do fornecimento de bens, mesmo que em caráter temporário e durante a vigência do prazo contratual, é fator determinante à prestação dos serviços, pois são os equipamentos ofertados que realizarão, de fato, a fiscalização automática de trânsito, nos moldes da legislação vigente.

Isto pois, para que a contratada execute o objeto, é necessário que esta forneça, durante a vigência contratual, os equipamentos elencados, em especial aqueles descritos nos itens 7.1 a 7.5 do Termo de Referência. Ademais, esta Administração teve cautela quando da descrição da exigência, para que se ativesse apenas a itens que não possam ser encontrados com grande facilidade no mercado, segundo instruções da Lei nº 14.133 comentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, como demonstrado:

"A carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples ou comuns, que possam ser encontrados com facilidade no mercado."

É notório, portanto, que em se tratando de equipamentos de cunho específico, tem-se a motivação, regularmente descrita no item 16 do Termo de Referência, pela exigência de carta de solidariedade

dos fabricantes dos equipamentos de fiscalização de velocidade, no que tange seu fornecimento e disponibilização de peças de reposição.

E, na mesma linha de entendimento, a exigência postulada tem o respaldo da Administração no que tange a execução contratual, de acordo com os níveis de serviços expostos em Termo de Referência.

A Carta de Solidariedade, portanto, visa garantir à Administração que os fabricantes dos equipamentos solicitados tenham conhecimento do certame, e que se comprometam a apoiar o licitante no que tange ao fornecimento de peças de reposição ou ainda de suporte técnico, com vistas tão somente a resguardar a Administração na vigência contratual.

A exigência postulada tem, enfim, objetivo de garantir o cumprimento dos princípios do interesse público, eficácia e economicidade, uma vez que visa afastar da realidade contratual cenário em que licitante vencedora esteja impossibilitada de executar o objeto por simplesmente não poder disponibilizar, às vias a serem monitoradas, os respectivos equipamentos de fiscalização.

Sua retirada, por sua vez, cumpriria papel de grande insegurança jurídica à contratação, uma vez que não haveria qualquer garantia acerca do fornecimento, de fato, dos equipamentos elencados. Além disto, menciona-se que não há qualquer potencial restritivo à competitividade pela exigência de Carta de Solidariedade, uma vez que, conforme já mencionado neste Despacho, breve consulta ao INMETRO mostra ao menos 10 fabricantes de equipamentos de fiscalização eletrônica, que podem ser utilizados neste certame.

Ainda, destaca-se novamente que tal ponto denunciado trata-se de matéria absolutamente pacificada no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, haja vista entendimento consolidado na forma do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que reconheceu a plena legalidade da exigência de carta de solidariedade do fabricante no caso concreto, haja vista tratar-se de serviços prestados com o fornecimento de bens.

De forma resumida, e diante da disposição legal mencionada e a necessidade técnica pela exigência de carta de solidariedade, além da clara demonstração de que não há qualquer potencial restritivo à competitividade do certame, ressalta-se ainda a legalidade no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, entende-se não haver qualquer ilegalidade na exigência em tela.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SMM, por meio da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SMM, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 1831/2024 (5390867); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência: inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

#### **E - Da ausência do procedimento objetivo relacionado aos testes em relação aos equipamentos medidores de velocidade portáteis.**

Ao questionar o Edital, a impugnante afirma que de acordo com os procedimentos relacionados aos testes dos equipamentos tipo pistola, não há procedimentos claros e objetivos ao descrever os atos relacionados à prova de conceito, vejamos:

Embora esta questão, especificamente quanto aos procedimentos relacionados aos testes dos equipamentos tipo pistola, não há procedimentos claros e objetivos que transfiram segurança aos licitantes, o que é amplamente prejudicial. Esta questão viola o próprio certame e, obviamente, a concorrência. Acerca da necessidade de critérios objetivos no que diz respeito a amostras e provas de conceito, o entendimento do E. TCU, vejamos:

Acórdão 529/2018-TCUPlenário [Enunciado] Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas as amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União orienta que o edital deve ser o mais preciso e claro possível, para evitar qualquer tipo de dificuldade aos potenciais concorrentes e, portanto, mitigar a busca pela proposta mais vantajosa, *in verbis*.

Acórdão 2441/2017-TCU-Plenário [Enunciado] A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto as condições estabelecidas.

Além dos temas já suscitados, importante lembrar que a falta de critérios e a subjetividade de corrente permitem eventuais favorecimentos, o que não pode ser tolerado.

Fundamenta que o edital deve ser retificado, para se estipular critérios claros e objetivos quanto a prova de conceito, relativa aos equipamentos pistola, evitando assim prejuízo à concorrência.

#### **E.1 Da manifestação técnica da SMM e da análise jurídica**

A DIRETM da SMM, via Despacho nº 1831/2024 (5390867), ressalta que ao analisar o Termo de Referência, o item 8 até o subitem 8.22 descreve todos os procedimentos pertinentes ao delineamento dos parâmetros de avaliação de amostra, e os itens 8.18 a 8.20 descrevem detalhadamente os parâmetros objetivos para análise, aos quais devem também demonstrar atendimento os equipamentos portáteis, a saber:

“8.18. Índice de Desempenho:

8.18.1. O índice de desempenho – Ic, será calculado com base na quantidade de imagens consistentes ou aproveitáveis registradas, pela licitante, entre as passagens dos veículos de teste ou não;

8.18.2. Para a fiscalização, o índice (Ic) não será calculado com base nas medições de campo, mas pelo aproveitamento das imagens obtidas pela licitante durante os períodos de tempo escolhidos aleatoriamente no decorrer da Etapa de Operação Ininterrupta, pela expressão: Ic = índice de desempenho = quantidade total de imagens consistentes / quantidade total imagens de um equipamento, no mesmo período considerado.

8.18.3. Para o cálculo do índice, serão desconsideradas as imagens consideradas descartes não técnicos, ou seja, que não representem problemas ocasionados pela operação do equipamento, como por exemplo veículos com placa ilegível devido à má conservação ou ausência de placa. Imagens com placas ilegíveis devido à nitidez da imagem serão consideradas como imagens não aproveitáveis;

8.18.4. Para aprovação das empresas licitantes, o mínimo aceitável, tanto para as coletas durante o dia ou a noite, é de  $Ic = 0,80$ . O valor deste será considerado inclusive para o radar portátil;

8.18.5. Nos radares portáteis, para o cálculo do  $Ic$ , as imagens consistentes e as capturadas, no período considerado, de um equipamento, será considerada o somatório das duas faixas analisadas pelo radar portátil;

8.18.6. Para o cálculo de  $Ic$  serão consideradas até 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento.

8.19. Índice de Leitura de Placa:

8.19.1. O índice de leitura de placa –  $Ilp$ , será calculado com base na quantidade placa lidas corretas nas imagens consistentes registradas, pela licitante, entre as passagens dos veículos de teste ou não;

8.19.2. Para a fiscalização, o índice ( $Ilp$ ) não será calculado com base nas medições de campo, mas pela leitura correta das imagens consistentes obtidas pela licitante durante os períodos de tempo escolhidos aleatoriamente no decorrer da Etapa de Operação Ininterrupta, pela expressão:  $Ilp = \text{índice de leitura de placa} = \text{quantidade de placas lidas corretamente nas imagens consistentes} / \text{quantidade total de placas lidas nas imagens consistentes de um equipamento, no mesmo período considerado}$ .

8.19.3. Para o cálculo do índice, serão desconsideradas as imagens consideradas descartes não técnicos, ou seja, que não representem problemas ocasionados pela operação do equipamento, como por exemplo veículos com placa ilegível devido à má conservação ou ausência de placa. Imagens com placas ilegíveis devido à nitidez da imagem serão consideradas como imagens não aproveitáveis;

8.19.4. Para aprovação das empresas licitantes, o mínimo aceitável, tanto para as coletas durante o dia ou a noite, é de  $Ilp = 0,80$ . O valor deste será considerado inclusive para o radar portátil;

8.19.5. Nos radares portáteis, para o cálculo do  $Ic$ , as imagens consistentes e as capturadas, no período considerado, de um equipamento, será considerada o somatório das duas faixas analisadas pelo radar portátil;

8.19.6. Para o cálculo de  $Ic$  serão consideradas até 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento.

8.20. Índice de Funcionamento –  $If$

8.20.1. O índice de funcionamento –  $If$ , será calculado com base no número de horas que o equipamento funcionou, no período considerado, dividido pelo número de horas possível de trabalhar, no mesmo período, e subtraindo as horas que o equipamento não funcionou devido as paralisações justificadas (tais como falta de energia, vandalismo, entre outros desde que devidamente comprovados e aprovados pela Comissão);

8.20.2. O índice ( $If$ ) será calculado pela expressão:  $If = \text{índice de funcionamento} = \text{quantidade total de horas trabalhadas} / \text{quantidade total horas possíveis de trabalhar} - \text{as horas de paralisações justificadas}$ .

8.20.3. Uma faixa de rolamento será considerada como fora de operação quando não for registrada e transmitida uma única imagem, podendo ser de teste, durante um período de 24 horas contínuas naquela faixa;

8.20.4. Para se prevenir da eventualidade de não ter ocorrido nenhuma infração em determinada faixa de rolamento num período de 24 horas, a licitante poderá enviar uma imagem-teste, com todos os dados correspondentes, de um veículo qualquer, ou não, que transite naquela faixa, naquele período, mesmo que não seja infrator, caso em que a imagem deverá ser devidamente codificada para que não seja confundida com imagens de veículos infratores, para comprovar que a faixa de rolamento está em operação;

8.20.5. Caso não seja tomada, pela licitante, a providência mencionada no dispositivo anterior, não poderá ela alegar que não houve a ocorrência de infrações no período de controle de 24 horas;

8.20.6. Para aprovação das empresas licitantes, o mínimo aceitável, tanto para as coletas durante o dia ou a noite, é de  $If = 0,95$ . O valor deste será considerado inclusive para o radar portátil;

8.20.7. Para o cálculo de  $If$  serão consideradas até 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento."

Portanto, não deve proceder as alegações da impugnante.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SMM, por meio da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SMM, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 1805/2024 (5363952); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

## V. Da Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos dispostos em itens anteriores, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.**

Cumprir observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À **SUPLIC** a/c **GERPRE** para o seguimento do feito.

Grazianne Cardoso Lourenço  
**Apoio Jurídico**

Sebastião Mendes dos Santos Filho  
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/10/2024, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 21/10/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5394568** e o código CRC **D421FE5A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.13.000003872-9

SEI Nº 5394568v1